



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373032-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILL SANTA ROSA LOBATO e JOSEANE DE CASSIA DA SILVA VIANA, é agravado RATTO, CORRADINI E CARAMURU SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2273032-91.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Will Santa Rosa Lobato e Joseane de Cássia da Silva Viana

Agravado: Ratto, Corradini e Caramuru Sociedade de Advogados

Relatora: Lucília Alcione Prata

Juízo de Origem: 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz(a) prolator(a): Douglas Iecco Ravacci

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e afastou a alegação de excesso de execução. Inconformismo dos executados, ora agravantes, que não merece prosperar. Cálculos apresentados pelo exequente que estão em consonância com os parâmetros estabelecidos no título judicial. Pleitos dos agravantes na exordial que possuem caráter subsidiário e não alternativo. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios com base em pedido subsidiário não acolhido. Base de cálculos dos honorários que deve considerar a diferença entre o valor integral postulado e aquele de fato concedido. Cálculos dos executados, ora agravantes, que desconsideram o disposto no título executivo, bem como excluem as quantias relativas à comissão de corretagem e utilizam base de cálculo equivocada. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a r. decisão de fls. 105/106 do feito de origem, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por não vislumbrar o excesso de execução alegado, determinando-se o prosseguimento da execução conforme cálculos apresentados pelo exequente, ora agravado, no valor de R\$ 11.958,61.

Inconformados, os executados interpuseram o presente agravo sustentando, em síntese que: (I) há excesso de execução de R\$ 10.696,26 considerando que postularam pedido alternativo de devolução de 90% dos valores pagos, sendo concedido 80% e restando-se em favor da ré o percentual de 20% mais a comissão de corretagem, devendo os honorários advocatícios incidir apenas sobre o

percentual de 10%, que é a diferença entre o pedido alternativo (90%) e o concedido (80%), o que representa a quantia de R\$ 1.261,88 de honorários advocatícios devidos. (II) alternativamente aduz que há excesso de execução no valor de R\$ 5.054,87, pois considerando que os recorrentes decaíram sobre 20% das parcelas pagas mais comissão de corretagem, a somatória total da sucumbência dos agravantes equivale a R\$ 69.032,70 (multa de R\$ 25.237,77 + R\$ 43.794,93). (III) a r. decisão agravada deve ser reformada para que seja reconhecido o excesso de execução, condenando os executados, ora agravados, ao pagamento de custas e honorários advocatícios sobre o excesso reconhecido.

À fl. 24 destes autos, o Exmo Desembargador Vito Guglielmi determinou o processamento do recurso sem efeito suspensivo e determinou a intimação do agravado para ofertar resposta ao recurso.

Às fls. 28/36 o recorrido apresentou contraminuta pugnando, em suma, pela manutenção da r. decisão agravada, uma vez que os cálculos apresentados estão de acordo com as bases determinadas no título executivo.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao Julgamento Virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, razão não assiste aos agravantes.

Constou na r. decisão agravada o seguinte:

Ao analisar a questão, verifica-se que os pedidos apresentados pelos executados na ação principal são inequivocamente cumulativos em caráter subsidiário, havendo hierarquia entre a devolução integral (100%), fixada como principal, e a devolução parcial (90%), formulada de forma subsidiária. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em situações de cumulação subsidiária, os honorários devem ser apurados com base no pedido principal, considerando a diferença entre o valor integral postulado e o montante efetivamente obtido.

Os cálculos do exequente estão em conformidade com o título judicial, que determinou a incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir do trânsito em julgado. A inclusão dos juros no "valor postulado" é legítima, pois esses foram expressamente requeridos pelos executados na inicial da ação principal e integram o montante postulado. Por outro lado, os cálculos apresentados pelos executados, que apontam honorários de R\$ 1.261,88 ou, em alternativa, R\$ 6.903,27, divergem do critério estabelecido no título judicial, especialmente ao desconsiderar valores relativos à omissão de corretagem e ao utilizar como base de cálculo a devolução parcial (90%). Assim, não há excesso de execução a ser reconhecido.

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados e determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 11.958,61. Intimem-se os executados para pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a adoção das medidas coercitivas previstas no artigo 523, §1º, do CPC.

A decisão não comporta reparo.

Como bem apontado pelo D. magistrado *a quo*, não há que se falar em apuração dos honorários advocatícios com base no pedido de devolução parcial (90%), uma vez que há evidente subsidiariedade nos pleitos dos agravantes, devendo o órgão julgador observar a hierarquia entre os pedidos para fixação dos honorários advocatícios e, considerando que os recorrentes postularam preferencialmente a devolução da integralidade dos valores pagos, correta a incidência de honorários sobre a diferença do postulado (100%) e o de fato obtido (80%).

Sobre o tema em análise, confira-se posicionamento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 289 DO CPC. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO EVENTUAL). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora não tenham adotado a mesma terminologia para decidir a cumulação de pedidos de que trata o art. 289 do Código de Processo Civil-CPC, os arestos embargado e paradigma divergem quanto à correta interpretação desse dispositivo. O primeiro conclui que o acolhimento do pedido subsidiário, e a rejeição do principal, conduz à sucumbência integral da parte ré, enquanto o segundo entende, em situação análoga, que há mútuo sucumbimento das partes. No caso, apenas foi deferida a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL e do PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, no que se refere ao montante recolhido através de substituição tributária, nos termos do pedido subsidiário (e não a restituição da totalidade dos valores retidos por substituição tributária a título de PIS, COFINS e FINSOCIAL), mesmo assim, houve o reconhecimento da sucumbência integral da Fazenda Pública, ora embargante. 2. Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu. 3. Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um. 4. Casos há em que existe um grande distanciamento entre os pedidos cumulados, de modo que a aplicação da tese do aresto paradigma importaria flagrante infringência ao princípio da equidade que deve nortear a fixação de honorários advocatícios. 5. A tese do aresto embargado franqueia ao autor, em grande número de casos, a possibilidade de eximir-se dos ônus da sucumbência. Para tanto, bastaria que formulasse pedido subsidiário mínimo, com grande chance de êxito, para conseguir afastar a condenação em honorários. 6. A orientação consagrada no aresto paradigma, na linha dos precedentes desta Corte, não traz o inconveniente. Havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento de outro subsidiário, estará configurada a mútua sucumbência, podendo o juiz, no caso concreto e com recurso ao juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

equidade, atribuir os ônus sucumbenciais integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor naqueles casos em que há parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário.7. Embargos de divergência providos. (EResp 616918 / MG EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2006/0199863-9 - Ministro Castro Meira - Corte Especial - Dje: 23.08.2010).

No mais, também não prospera a alegação de excesso de execução no valor de R\$ 5.054,87, uma vez que como bem observou o juízo de origem, o cálculo apresentado pelos agravantes diverge do estabelecido no título judicial, bem como desconsidera as quantias relativas à comissão de corretagem e se utiliza de base de cálculo equivocada, considerando o pedido de devolução parcial (90%).

Assim, a decisão atacada deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista, que dispõe: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007 REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005 REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Analisando os presentes autos, em conjunto com os autos principais, observa-se que o caso em tela foi corretamente analisado pelo Juízo a quo, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por esta instância revisora.

Nesse contexto, tem-se que a decisão recorrida não comporta reforma, devendo ser mantida tal como exarada, nos exatos termos do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relatora